



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000381-56.2023.8.26.0334, da Comarca de Macaúbal, em que é apelante JOVINA ROSA DA SILVEIRA LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000381-56.2023.8.26.0334

Apelante: JOVINA ROSA DA SILVEIRA LOPES

Apelado: BANCO DAYCOVAL S/A

FORO DE MACAUBAL - VARA ÚNICA

Juiz (a) de Direito: Dr (a). Fernanda Mendes Gonçalves

Voto nº 40

APELAÇÃO. Relação de Consumo. Contrato bancário. Mútuo consignado, com descontos em benefício previdenciário. Declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos indenizatórios. Sentença de procedência parcial para declarar a nulidade do contrato de empréstimo e condenar o banco requerido a devolver à autora os valores indevidamente debitados na sua conta e pagos por ela, de forma dobrada, devendo ser compensado o crédito depositado na conta da parte autora e improcedente quanto ao dano moral. Apelo da autora. COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS. Determinação de devolução, pela autora, dos valores depositados em sua conta bancária pelo réu. Cabimento, a evitar o enriquecimento ilícito por parte da autora. DANO MORAL Descontos indevidos no benefício previdenciário da autora. Verba de caráter alimentar. Situação que extrapola o mero aborrecimento. Indenização devida. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00, considerando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e peculiaridades que devem ser ponderadas na fixação da indenização a fim de se evitar enriquecimento sem causa do beneficiado (art. 884 do CC), bem como consoante critérios doutrinários e a jurisprudência desta C. Câmara em casos semelhantes. Sentença reformada em parte, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, autorizada a compensação de valores e readequada a verba sucumbencial. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida às fls. 400/404, cujo relatório é adotado, que julgou parcialmente procedente a demanda declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos indenizatórios por danos materiais e morais, fundada na alegação de não ter a autora contratado o negócio jurídico (mútuo consignado, com descontos em benefício previdenciário), para o fim de: *a) declarar a nulidade do contrato de empréstimo da requerida sob n.º 50-012061836/22 (fls. 188/194), bem como a inexigibilidade do débito oriundo do contrato, com a consequente cessação definitiva dos descontos efetuados no benefício previdenciário da demandante;*

b) condenar a parte requerida a devolver à parte autora os valores indevidamente debitados na sua conta e pagos por ela, de forma dobrada (...) devendo ser compensado o crédito depositado na conta da parte autora no valor de R\$ 2.609,80.

A autora recorre, pugnando pela procedência total da ação, para que não

seja admitida a compensação do crédito depositado pelo banco a título do empréstimo e para que haja a condenação do apelado a indenizá-la pelos danos morais sofridos.

Recurso tempestivo, isento de preparo (Justiça Gratuita) e respondido às fls. 427/433.

É a suma do necessário.

Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso para permitir o seu conhecimento e julgamento. Recebo o apelo.

A autora ajuizou a presente demanda afirmando que é aposentada e que, após a emissão do holerite do mês de fevereiro de 2023, notou que estava sendo descontado indevidamente de seu salário o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) referente a um suposto empréstimo consignado junto ao banco Daycoval. Narra que em consulta aos extratos de empréstimo junto ao INSS, verificou-se que foi feito em seu nome, sem sua autorização, no dia 18 de janeiro de 2023, um empréstimo consignado em parcelas de R\$ 70,00 (setenta reais) que desconhece.

A inexistência de relação jurídica restou reconhecida na r. sentença, não havendo recurso contra tal ponto; a insurgência recursal é da autora, pugnando pelo afastamento do decreto de compensação e condenação do banco recorrido ao pagamento de indenização por danos morais.

Quando ao pleito de afastamento da compensação, não assiste razão à apelante, pois com o cancelamento do contrato tido como fraudulento, a consequência natural é a do retorno das partes ao "status quo ante" (art. 182 do Código Civil), pois do contrário acarretaria enriquecimento sem causa da demandante, nos termos do artigo 884 do Código Civil, pois comprovado o depósito do valor de R\$ 2.609,80 em conta de sua titularidade (fls. 177).

Logo, reconhecida a ilicitude da contratação, exige-se a reposição das partes ao estado anterior e resta autorizada a compensação na forma estabelecida pelo artigo 368 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, o entendimento proclamado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. DOLO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO PELA EVOLUÇÃO DO REBANHO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TEMPO DE USO DO BEM SEM CONTRAPARTIDA. COMPENSAÇÃO COM RESES ALIENADAS. VÍCIO ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. DECORRÊNCIA DA EFICÁCIA

RESTITUITÓRIA. ART. 182 DO CC/2002. DECISÃO MANTIDA. (...) 4. Anulado o contrato de compra e venda, é possível determinar, de ofício, a compensação entre valores a serem restituídos pelo credor com indenização pelo tempo de uso indevido do imóvel pelo devedor. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.649.729/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 19/11/2019 - grifei). Acrescenta-se trecho extraído do referido julgado, explicitando o tema “A restituição ao estado anterior constitui simples decorrência lógica e necessária do provimento, a teor do que determina o art. 182 do CC/2002, portanto, independe de pedido expresso. A forma de restituição também será ponderada e estabelecida pelo magistrado, a partir da análise do caso, evitando-se o enriquecimento ilícito. Compete ao juiz determinar as providências para o retorno o mais próximo possível da situação fática anterior à avença, o qual, não sendo viável, ensejará a convolação em perdas e danos, conforme expresso na parte final da norma.”

Salienta-se, o reconhecimento da ilicitude da contratação não implica na liberação da obrigação de restituição dos valores tomados como empréstimo, sob pena de enriquecimento sem causa (art. 884 do CC); e nesse ponto, não há dúvidas de que o valor foi depositado na conta bancária da autora, o que se prova pelo documento de fls. 177. Sendo a autora beneficiada, necessária a devolução, com correção monetária desde a disponibilização do crédito, sem aplicação de juros de mora, pois, inexistente ilícito praticado pela autora a justificar a incidência de tal encargo.

No mais, o dano moral experimentado pela autora é manifesto pela situação de angústia, intranquilidade e abalo psicológico acarretados pela privação de parte de seu benefício previdenciário (verba de nítido caráter alimentar) e a possibilidade de não poder honrar com os compromissos financeiros assumidos, o que certamente não se enquadra nos meros percalços do cotidiano.

Além disso, a autora teve que se valer do Judiciário para resolver tal situação, o que não pode ser entendido como mero aborrecimento, mas sérios transtornos e dissabores.

Quanto ao valor da indenização; insta anotar, com tutela constitucional (artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal), o dano moral, imaterial, é amplamente indenizável sem qualquer vínculo com eventual indenização por danos materiais. Aqui, refutam-se os argumentos em sentido contrário.

A propósito, obtemperou o Insigne Civilista Pontes de Miranda: *“hemos de afirmar a ressarcibilidade do dano não-patrimonial, a despeito de haver opiniões que reputam repugnantes à razão, ou ao sentimento, ressarcir-se em dinheiro o que constitui em*

dano à honra, ou à integridade física. Nada obsta a que se transfira ao lesado, com algum dano não-patrimonial, a propriedade de bem patrimonial, para que se cubra com utilidade econômica o que se lesou na dimensão moral (= não-patrimonial).

Conclui o Jurista: *“se se nega a estimabilidade patrimonial do dano não-patrimonial cai-se no absurdo da não-indenizabilidade do dano não-patrimonial; portanto, deixar-se-ia irressarcível o que precisaria ser indenizado”* (in *“Tratado de Direito Privado”*, pag. 219, ed. 1966, Tomo 53).

Conforme a mais sólida doutrina, há de se mensurar *“o quantum pelos critérios de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo”*; e de *“proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o “pretium doloris”, porém uma ensanchar de reparação da afronta”*, acrescentando-se *“o gesto de solidariedade à vítima, que a sociedade lhe deve”* (in *“Instituições de Direito Civil”*, vol. II, ed. 1991, pag. 242).

Sobre o dano moral e sua reparação, ainda, a indenização, consoante doutrina de MAZEAUD et MAZEAUD, guarda, sobretudo, o caráter de satisfação civil pelo grave dano psicológico sofrido e a funda sensação dolorosa experimentada pela vítima, representando um ressarcimento a título de composição.

Sopesadas tais circunstâncias, na espécie, como exposto, vislumbra-se capaz de servir à reparação da lesão imaterial e de inibição à reiteração de conduta, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mostrando-se razoável e adequado ao caso, considerando a extensão do dano, o valor da parcela, os valores efetivamente descontados da autora e a evitar gerar enriquecimento sem causa autoral, conforme art. 884 do Código Civil.

Sobre tal valor incide correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), observada a alteração dada pela Lei nº 14.905/2024 aos arts. 389 e 406 do Código Civil.

Feitas tais considerações, o caso é de reforma parcial da r. sentença para condenar o Banco réu ao pagamento de indenização por danos morais, autorizada a compensação de valores, e readequada a carga sucumbencial.

Assim, sucumbente, deverá o Banco réu arcar com o pagamento das custas despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do proveito econômico obtido pela autora ou em R\$ 1.000,00, o que for maior (art. 85, §§ 2º e 8º, do mesmo diploma legal).

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”; assim, deixa-se de majorá-los.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL ao recurso.

CARLOS FANTACINI

Relator